

## Disciplina Judiciária<sup>1</sup>

Um dos caminhos que pode reduzir a morosidade da justiça é a disciplina judiciária. Não se pretende que o magistrado, em razão do respeito às decisões dos tribunais superiores, não tenha a sua própria convicção jurídica nem deixe de defender suas teses, por mais inusitadas que sejam. O que se pede é que não prejudique os jurisdicionados pondo em suas decisões teses já inteiramente superadas nas instâncias superiores. Pode dizer o que pensa sobre a matéria, o que não é insistir nela quando já não encontra ressonância nos tribunais. Não é razoável qualquer magistrado se posicionar contra orientação jurisprudencial pacificada. Essa atitude só demonstra arrogância senão falta de humildade. Ninguém é senhor de tudo. A divergência de interpretação é salutar. Faz parte do debate jurídico. Para exposição de teses divergentes há as revistas especializadas onde os juizes podem desaguar suas convicções.

Na avaliação dos magistrados deveria ser considerado o comportamento do juiz relativamente à disciplina judiciária, sobretudo, quando a matéria em discussão já se encontra pacificada nos tribunais superiores do país. Julgar contra orientação jurisprudencial pacífica prejudica o jurisdicionado, fere o princípio da economia processual, desperdiça recursos públicos, adia a efetividade da prestação jurisdicional e mancha o nome do Poder Judiciário.

Atualmente, com a internet, todos os magistrados têm meios de acompanhar a orientação dos tribunais superiores. Há, na verdade, sempre um precedente, uma orientação que ajuda o magistrado a fazer mais efetiva a prestação jurisdicional. Sempre que julga contra tese consolidada em arestos está prejudicando gravemente a prática da justiça. Se a sentença se contrapõe ao que já foi decidido na instância superior, e repetidamente, prejudica o cidadão. A certeza da reforma e demora do

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 27.12.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

processo restam prontas. Ora, se o juiz – o chamado homem da lei ou a boca do direito – entendeu diferente de pacífica jurisprudência, a parte adversa, àquela a quem o juiz deu ganho de causa contra jurisprudência pacífica, julga-se no direito se defender a tese do magistrado até que venha a transitar em julgado o entendimento pacífico dos tribunais. Quanto tal procedimento representa de prejuízo para o Estado? Quanto representa de prejuízo para o povo, cujos recursos públicos são gastos inutilmente ou em razão de mero capricho do magistrado?

A esse respeito vale um exemplo: Já está pacificado nos tribunais que o valor da causa na ação de indenização por dano moral não se rege pelo art. 259, mas, sim, pelo art. 258 do CPC. Quer dizer, não se pode igualar as ações indenizações por dano moral às de indenizações por danos materiais. Aqui, há um valor patrimonial aferível; acolá, não há. A orientação pacífica é que em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto. Somente haveria incidência do art. 259 quando houvesse pedido certo ou quando o autor apresentar um padrão ou parâmetros para o estabelecimento da indenização, e não mera estimativa. Não se localizando, no catálogo do art. 259, o critério legal para fixar o valor da causa na hipótese de pedido de indenização de dano moral, admite-se a fixação voluntária do autor, mesmo porque nada impede, entendeu o TJ/SP, que, não dispondo o autor de elementos para calcular o real montante do benefício patrimonial almejado, proponha uma estimativa provisória, a ser definitivamente fixada por ocasião da sentença. Não se justifica nem é jurídico mandar emendar a inicial para alterar o valor da causa em ação por dano moral. É indisciplina judiciária.